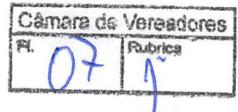




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2020

Data: 11/05/2020 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 28/2020 que “*Revoga a Lei Municipal nº 1.120, de 06 de dezembro de 1991 que “Dispõe sobre incorporações de gratificações e dá outras providências”.*”

Relatório:

Propõe o Poder Executivo através do presente Projeto de Lei, revogar a Lei que previa regras para a incorporação de gratificações à remuneração dos servidores.

A revogação se faz necessária tendo em vista que a partir da reforma previdenciária, Emenda Constitucional 103 de 2019, o artigo 39 da Constituição Federal passou a vigor com a inclusão do § 9º, que assim dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Este dispositivo passou a ser de aplicação obrigatório no âmbito Federal, Estadual e Municipal, desde a data da publicação da Emenda Constitucional, ou seja, 13 de novembro de 2019.

Assim, a Emenda Constitucional 103 de 2019 acabou com a possibilidade de novas incorporações, restando somente as situações de direito adquirido até a data que entrou em vigor a alteração.

Fundamentação:

É de competência privativa do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração, no caso a revogação, consoante disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal¹. A previsão também se encontra disposta no art. 46, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal²

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2020

Data: 11/05/2020 - Página 2 de 2

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 28 de 2020.

mfautin
Ver. Olderes Maria Piazza Santin
Relatora

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

Rogério Carlos Fedrigo
Ver. Rogério Carlos Fedrigo
Presidente

Voto da Revisora: Aprova o Parecer

Marcos A. Marssaro
Ver. Marcos Antônio Marssaro
Revisor